



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720281/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.103 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FABIO KEN NAKANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, ALÍQUOTA.

Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade", operando seus efeitos em relação às competências posteriores à data do referido recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições devidas pelos trabalhadores, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (**DEBCAD 51.020.307-8**) para cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração recebida, na condição de contribuinte individual, por serviços prestados a pessoas físicas.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 12/17.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 46/50.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente às fls. 59/66, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins previdenciários, o salário de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços por conta própria é o valor da sua remuneração mensal, assim entendida o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação, não havendo previsão legal para exclusão de qualquer valor.

REGIME SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É do contribuinte individual a opção pelo pagamento de 11% de contribuição social, opção formalizada por meio da guia de pagamento - GPS.

LANÇAMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Não há previsão legal para a autoridade lançadora proceder ao lançamento a alíquota de 11% para o contribuinte individual que não fez a opção pelo regime simplificado de previdência social.

MULTA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls.72/76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 16/8/16 (fl. 70) e apresentou seu recurso tempestivamente em 18/8/16 (fl. 72). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração recebida, na condição de contribuinte individual, por serviços restados a pessoas físicas.

Em seu recurso, o autuado insurge-se contra a alíquota de 20% aplicada, ao argumento de que não lhe fora facultada, à época do lançamento, a opção pela exclusão do

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, opção esta que lhe sujeitaria à alíquota de 11% sobre o valor limite mínimo do salário de contribuição.

Questionou, ainda, a multa aplicada no percentual de 75%, ao argumento de que não estaria obrigado a apresentar qualquer declaração específica quanto aos valores devidos e que, em assim sendo, sua cobrança deveria se dar no importe máximo de 20%.

Pois bem. Quanto a esta última matéria, tratando-se de fatos geradores ocorridos já na vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deve-se aplicar, como bem fez o autuante, as disposições do artigo 35-A da Lei 8.212/91, que expressamente remete ao 44 da Lei 9.430/96.

Note-se, de sua dicção, que a multa exigida, em razão de procedimento de ofício, possui como fato gerador, também, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, tal como se apurou no caso em tela. Veja-se, com meus destaques:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Com efeito, não há reparos no lançamento, tampouco na decisão de piso. Trata-se de exação textualmente prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, do qual não se devem afastar a autoridade autuante ou mesmo o julgador administrativo.

Quanto à temática da aplicação da alíquota de 20% ao invés da de 11%, no que toca à obrigação principal, igualmente não vejo reparos em relação ao assentado pela decisão guerreada, em especial quanto asseverou a inexistência de opção espontânea a cargo do autuado que justificasse o cálculo do tributo valendo-se dessa última alíquota. Confira-se:

Quanto às alegações de que o recolhimento da contribuição previdenciária seria de 11% e não 20% como tributou a autoridade lançadora, cumpre ressaltar que o art.21, inciso 2º da lei 8.212/1991, abaixo transcrito, dispõe que tal benesse se dá àquele contribuinte que optar pela exclusão do direito.

Lei 8212/1991

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(...)

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, (incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(grifei)*

Nos termos do artigo 199 A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto Nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, a opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa.

Art.199-A A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento,

sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).

I- do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).

II- do segurado facultativo; e(Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007)

III- do MEI de que trata a alínea “p” do inciso V do art. 9o, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto n.º 8.145, de 2013)

§ 2o A complementação de que trata o § 1o dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pelo Decreto n.º 8.145, de 2013)

§ 3o A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.(Incluído pelo Decreto n.º 8.145, de 2013)

De acordo com o sítio da previdência social este benefício é intitulado PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA, a saber:

O que é?

O Plano Simplificado de Previdência é uma forma de inclusão previdenciária com percentual de contribuição reduzido de 20% para 11%, desde que o valor pago seja igual à alíquota multiplicada pelo valor do salário mínimo vigente.

A implementação deste plano se deu a partir da publicação da Lei Complementar 123/2006 com efeitos a partir de do mês de abril/2007 (Decreto 6.042/2007).

A quem se aplica?

*Este plano se aplica **exclusivamente** à categoria de Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e **não seja prestador de serviço** à empresa ou equiparada, e também ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade.*

Como pagar?

Tanto o Contribuinte Individual quanto o Facultativo, poderão fazer os pagamentos neste plano desde que utilizem os códigos de pagamento específicos para esta alíquota de contribuição.

*- utilizar o código específico de contribuição **trimestral**;*

*- estar contribuindo com valor de remuneração mensal **igual** ao valor do salário mínimo vigente multiplicado por três;*

*Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual **1163**-Contribuinte Individual – Mensal **1180**-Contribuinte Individual – Trimestral*

Do contido nos dispositivos legais transcritos e nas explicações no sítio da previdência depreende-se que o recolhimento de 11% é uma faculdade do contribuinte, sendo dele a opção de recolher a alíquota menor.

A autoridade lançadora no ato do lançamento deve seguir estritamente a legislação não cabendo a ela fazer tal opção para a contribuinte, o lançamento deve ser feito dentro da regra geral de 20%, como qualquer contribuinte individual no exercício da atividade deve recolher. A opção de redução da alíquota é do contribuinte e, no caso específico,

não foi formalizada, pois exige o recolhimento contendo o código de pagamento correspondente (1163 ou 1180).

O primeiro pagamento nestas condições caracteriza a opção do contribuinte individual para o regime simplificado.

Cabe ressaltar que o auditor, no período fiscalizado confirmou que "*não foram apresentados valores recolhidos como empregado, ou como contribuinte individual*".

A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti